



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 66

Disponibilização: sexta-feira, 11 de abril de 2025

Publicação: segunda-feira, 14 de abril de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	24
02ª Zona Eleitoral .....	25
05ª Zona Eleitoral .....	29
08ª Zona Eleitoral .....	31
09ª Zona Eleitoral .....	32
12ª Zona Eleitoral .....	34
14ª Zona Eleitoral .....	35
15ª Zona Eleitoral .....	41
18ª Zona Eleitoral .....	43
19ª Zona Eleitoral .....	54
21ª Zona Eleitoral .....	55
22ª Zona Eleitoral .....	74

23ª Zona Eleitoral .....	88
24ª Zona Eleitoral .....	91
26ª Zona Eleitoral .....	91
27ª Zona Eleitoral .....	92
28ª Zona Eleitoral .....	94
29ª Zona Eleitoral .....	96
30ª Zona Eleitoral .....	98
34ª Zona Eleitoral .....	100
35ª Zona Eleitoral .....	118
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS .....	149
027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU .....	150
Índice de Advogados .....	152
Índice de Partes .....	154
Índice de Processos .....	160

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL 299/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2385/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923207, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "C" Padrão "12", para a Classe "C" Padrão "13", com efeitos financeiros a partir de 14/03/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/04/2025, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1689832 e o código CRC 6EE97C12.

#### PORTARIA DE PESSOAL 295/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 295/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1688000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, Requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem

prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 07/04/2025, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamentos da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/04/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1689201 e o código CRC 53A711D8.

### **PORTARIA DE PESSOAL 296/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1688001](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora WILLIANA ANCHIETA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R750, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/04/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/04/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1689321 e o código CRC A7989C6B.

### **PORTARIA DE PESSOAL 293/2025**

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1686648](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora SIMONEY GOMES COSTA SILVA, Requisitada, matrícula 309R686, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/04/2025, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 /04/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/04/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1689069 e o código CRC CC9F1FE0.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600359-48.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EMBARGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADA : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600359-48.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHHY - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EMBARGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

EMBARGADAS: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado dos EMBARGADOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela coligação "Por Uma Santa Luzia Daqui Pra Frente" contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença da 35ª Zona Eleitoral que julgara improcedente representação por suposta prática de propaganda institucional em período vedado.

2. A embargante alegou omissão do julgado quanto a fundamentos relevantes do recurso eleitoral, sustentando que publicações em redes sociais dos embargados associavam obras públicas em andamento à campanha eleitoral, com utilização de slogan, número de urna e trilha sonora do candidato. Pleiteou efeitos infringentes e prequestionamento.

#### II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve omissão no acórdão recorrido quanto aos elementos apontados pela embargante, de modo a justificar o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento.

#### III. Razões de decidir

4. Não se constatou omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. A fundamentação enfrentou adequadamente as alegações trazidas nos autos, conforme entendimento consolidado do TSE sobre o tema.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que postagens em perfis pessoais de candidatos, sem uso de recursos públicos ou vínculo com canais oficiais da administração pública, não configuram conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

6. A pretensão da embargante representa mera inconformidade com o resultado do julgamento, buscando rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de omissão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

#### IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 08/04/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600359-48.2024.6.25.0035

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de acórdão proferido por este Tribunal, por meio do qual foi negado provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a sentença da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda institucional irregular.

Em suas razões recursais (ID 11921352), a embargante defende a existência de omissão no acórdão vergastado, pleiteando o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, com o objetivo de que seja reformada a decisão colegiada e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar quanto a fundamentos relevantes expostos no recurso eleitoral, especialmente no tocante à utilização de slogan de campanha e número de urna (55) em publicações nas redes sociais dos candidatos Aauto Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos dos Santos, tratando-se de obras públicas em andamento, o que caracterizaria publicidade institucional vedada no período eleitoral (art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97).

Pontua que o vídeo veiculado nas redes sociais dos embargados apresenta conteúdo que associa diretamente a gestão municipal à campanha eleitoral, com referências explícitas a obras realizadas, slogan de campanha "com amor seguimos em frente", música do candidato e número de urna, o que demonstraria o intuito eleitoral da publicidade.

Aduz que, embora tais argumentos tenham sido trazidos no recurso eleitoral, não foram enfrentados pelo voto condutor, configurando-se violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 489, §1º, III e IV, do CPC.

Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se a omissão no julgado, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a prática de propaganda institucional vedada, reformando-se o acórdão para julgar procedente a representação originária.

Contrarrazões no ID 11939772.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11943354).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 13/02/2025 (ID 11911614). Embargos opostos no dia 14/02/2025, por advogado habilitado (ID 11824769).

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE em face de acórdão proferido por este Tribunal, por meio do qual foi negado provimento ao recurso eleitoral interposto pela embargante, mantendo-se a sentença da 35ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda institucional irregular.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa (ID 11911562):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "Por Uma Santa Luzia Daqui Pra Frente" contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação ajuizada contra Aauto Dantas do Amor Cardoso, Josefa Gleide Ramos dos Santos e a coligação "Santa Luzia em Boas Mãos" por suposta prática de propaganda institucional irregular nos três meses que antecedem o pleito, em violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

2. A recorrente sustenta que os recorridos divulgaram, em perfis pessoais no Instagram, postagens sobre obras públicas municipais, associando-as à campanha eleitoral, com uso de slogan e número de urna do candidato, o que configuraria violação aos princípios da igualdade de oportunidades e impessoalidade na administração pública.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a publicação realizada em perfil pessoal de rede social, sem o uso de recursos públicos, caracteriza publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que postagens feitas em perfis pessoais de candidatos, ainda que no período vedado, não configuram publicidade institucional proibida, salvo se houver prova de que foram financiadas com recursos públicos.

5. No caso concreto, as publicações questionadas foram realizadas em perfis pessoais dos recorridos, sem qualquer comprovação de vínculo com os canais oficiais da administração pública ou uso de recursos públicos, não se configurando conduta vedada.

6. O direito à liberdade de expressão deve ser resguardado, não sendo possível presumir a prática de infração eleitoral sem prova concreta de sua ocorrência.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Na hipótese, a embargante defende a existência de omissão no acórdão vergastado, pleiteando o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, com o objetivo de que seja reformada a decisão colegiada e julgado procedente o pedido formulado na representação.

Afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar quanto a fundamentos relevantes expostos no recurso eleitoral, especialmente no tocante à utilização de slogan de campanha e número de urna (55) em publicações nas redes sociais dos candidatos Aduino Dantas do Amor Cardoso e Josefa Gleide Ramos dos Santos, tratando-se de obras públicas em andamento, o que caracterizaria publicidade institucional vedada no período eleitoral (art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97).

Pontua que o vídeo veiculado nas redes sociais dos embargados apresenta conteúdo que associa diretamente a gestão municipal à campanha eleitoral, com referências explícitas a obras realizadas, slogan de campanha "com amor seguimos em frente", música do candidato e número de urna, o que demonstraria o intuito eleitoral da publicidade.

Aduz que, embora tais argumentos tenham sido trazidos no recurso eleitoral, não foram enfrentados pelo voto condutor, configurando-se violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Todavia, as alegações da embargante revela apenas o seu inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

Como se visualiza nos prints em referência, trata-se de postagens feitas no Instagram pessoal do prefeito de Santa Luzia do Itanhhy/SE, então candidato à reeleição, e não no perfil oficial da prefeitura.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que publicações como as que se observa nestes autos, ainda que realizadas no período proibido, não configuram a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

(...)

Nessa mesma linha de entendimento segue este TRE, como se observa no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600217-95.2024.6.25.0018, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no DJe em 05.11.2024:

(...)

Portanto, não há que se fazer reparo algum na sentença recorrida, a qual, em suma, recebeu a seguinte fundamentação (ID 11824786):

(...)

Em verdade, tem-se da construção fática desta Ação Cautelar que o representado fez publicação referente a uma obra realizada no Município em sua rede social particular, a respeito da qual não fora juntada aos autos qualquer elemento probatório que comprove o vínculo da rede social do representado com os meios de comunicação oficial da Prefeitura do Município da Santa Luzia.

Nesse diapasão, proibir que o candidato faça postagens em sua rede social particular, acarretará em verdadeira violação ao direito de liberdade de expressão, pilar primordial em um Estado Democrático de Direito.

(...)

Conclui-se, por fim, que não há nos autos qualquer prova apta a ensejar a prática de propaganda institucional irregular e conseqüente utilizando dos meios de comunicação oficial do Município pelo demandado, razão pela qual a improcedência desta Ação Cautelar é medida que se impõe.

(...)

Assim, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600359-48.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EMBARGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

EMBARGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600508-16.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDA : LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : CICERO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600508-16.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE, CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DIREITO ELEITORAL. INTERNET. OFENSAS PESSOAIS E IMPUTAÇÃO DE CRIMES SEM PROVAS. MULTA. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Cícero José da Silva e pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" contra sentença da 12ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 ao primeiro recorrente.

2. O recurso de Cícero José da Silva foi interposto fora do prazo legal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não foi conhecido. Também foram intempestivas as contrarrazões apresentadas pela coligação.

3. O recurso da Coligação, tempestivo e formalmente adequado, impugna apenas o valor da sanção aplicada, requerendo sua majoração em razão da gravidade das condutas e do alcance das ofensas.

#### II. Questão em discussão

4. A controvérsia reside na definição da adequação do valor da multa imposta ao representado, considerando-se a extensão, o teor e a divulgação das ofensas proferidas em programa de rádio e canal de YouTube, contra o candidato Sérgio Reis, sem suporte probatório.

#### III. Razões de decidir

5. A análise dos autos revelou a utilização reiterada de expressões ofensivas e imputações de prática de diversos crimes, como necrofagia, peculato, estelionato e outros, sem qualquer lastro probatório, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa e discurso de ódio.

6. As manifestações excederam o exercício legítimo da liberdade de expressão, revelando conduta dolosa voltada à desconstrução da imagem de adversário político, com potencial de desinformação eleitoral.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação de multa em seu grau máximo nas hipóteses em que se demonstrar a gravidade do conteúdo ofensivo e seu alcance nas redes sociais.

8. A condição de radialista e comunicador do representado, com relevante audiência, intensifica o impacto das declarações, justificando a majoração da penalidade como medida de natureza pedagógica e inibitória.

#### IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido para majorar a multa imposta ao representado para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso manejado por CÍCERO JOSÉ DA SILVA e, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, majorando, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da multa imposta ao representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA.

Aracaju(SE), 08/04/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-16.2024.6.25.0012

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

CÍCERO JOSÉ DA SILVA e a COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO interpuseram RECURSOS ELEITORAIS em face de sentença proferida no Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pelo agrupamento partidário, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e, por conseguinte, impondo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado.

Em suas razões recursais (ID 11851930), o representado defende a necessidade de reforma da sentença de primeira instância para que seja julgada improcedente a representação, ao argumento de que inexistem, nos autos, qualquer conduta típica prevista na legislação eleitoral apta a ensejar penalidade.

Defende que os conteúdos veiculados pelo recorrente no programa de rádio não configuram propaganda irregular, mas sim o exercício regular do direito fundamental à liberdade de expressão, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, o qual, conforme jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal (Rcl. 22328/RJ), ocupa posição privilegiada no ordenamento jurídico, em razão de sua importância para o fortalecimento da democracia.

Assevera que a fala impugnada tem caráter jornalístico, baseada em fatos de conhecimento público e de interesse da coletividade, sem atribuição de qualidades negativas ou inverídicas ao candidato Sérgio Reis, não se verificando desequilíbrio na disputa eleitoral. Pontua, ainda, que as críticas veiculadas constituem parte legítima do debate democrático e que a Justiça Eleitoral não deve incorrer em ativismo judicial com vistas à restrição da livre manifestação do pensamento, sobretudo em contextos eleitorais, onde se deve estimular o confronto de ideias e a transparência. Prossegue argumentando que não se configura, na hipótese, a prática vedada pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, pois inexistem elementos que comprovem tratamento privilegiado a outros candidatos, tampouco desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE-SE que reconhecem a legitimidade de críticas jornalísticas contundentes, ainda que relacionadas a candidatos, desde que ausente a intenção de beneficiar terceiros ou desequilibrar o pleito.

Enfatiza que não houve favorecimento a qualquer outro concorrente, sendo a narrativa construída nos programas de rádio exclusivamente voltada à análise de temas de interesse público, com base em fatos notórios e fontes públicas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida, a fim de julgar improcedente a representação.

Por sua vez, no recurso ID 11851927, a coligação sustenta a necessidade de reforma da sentença, a fim de que a multa seja majorada para o valor máximo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, diante da gravidade dos fatos e da pluralidade de ofensas praticadas pelo representado.

A apelante narra que ajuizou representação com pedido liminar em desfavor de Cícero José da Silva (radialista conhecido como "Paulo do Valle"), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de discurso de ódio contra o candidato Sérgio Reis, durante a transmissão do episódio nº 80 do programa "Ponto de Vista", veiculado em 23/09/2024 no canal de YouTube e rádio LagarttoFM.com.

Alega que, no referido programa, o recorrido proferiu uma série de ofensas pessoais e acusações caluniosas e infundadas contra o candidato Sérgio Reis, utilizando expressões como: "vagabundo", "golpista", "goiaba bichada", "vândalo", "arruaceiro", "cara de pau", "falastrão", "traidor", "mentiroso compulsivo", "canalha", "frouxo", "embusteiro", "canastrão", "covarde" e "despudorado". Além disso, teria acusado o candidato de necrofagia, improbidade administrativa, peculato, vilipêndio a cadáver, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos públicos, estelionato e formação de quadrilha, entre outros ilícitos, sem qualquer suporte probatório.

Assevera que tais condutas atentam gravemente contra a honra do candidato, além de macularem a lisura do processo eleitoral, extrapolando os limites da liberdade de expressão e configurando clara violação ao art. 323 do Código Eleitoral e ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pontua que, apesar de reconhecer a procedência da ação, o juízo de origem fixou a multa no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00), com base na ausência de elementos nos autos sobre as condições econômicas do representado e a extensão do dano causado, o que, para a recorrente, não se sustenta, diante da gravidade dos fatos e do alcance das declarações ofensivas, amplificadas pela projeção do recorrido nas plataformas de comunicação em que atua.

Argumenta que o valor da multa aplicado não cumpre o caráter pedagógico e inibitório da sanção eleitoral, sendo necessário majorá-la para o valor máximo, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral em casos de fake news e discurso de ódio, inclusive por meio da internet e redes sociais.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, no sentido de que o representado seja sancionado em multa no valor máximo legal.

Em contrarrazões (ID 11851934) a Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso interposto por Cícero José da Silva, por intempestividade, sob o argumento de que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 07/10/2024, tendo o recorrente interposto recurso apenas em 10/10/2024, fora do prazo legal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que, mesmo superada a preliminar arguida, o recurso não merece provimento, pois a sentença recorrida observou rigorosamente os elementos probatórios constantes nos autos, a legislação de regência e a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral.

Reitera os fatos narrados na petição inicial, salientando que o recorrido ainda acusou o candidato e seus aliados da prática de crimes graves como necrofagia, vilipêndio a cadáver, peculato, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos, entre outros, configurando discurso de ódio e abuso de direito.

Aduz que a conduta do recorrente extrapola os limites da liberdade de expressão, constituindo verdadeira propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico, o que é vedado pelos arts. 57-D, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e pelo art. 323 do Código Eleitoral.

Requer o não conhecimento do recurso por intempestividade e, subsidiariamente, caso superada a preliminar, o seu desprovimento.

Cícero José da Silva não apresentou contrarrazões, não obstante o despacho ID 11851928 ter sido publicado no DJe de 11/10/2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral requer o não conhecimento do recurso interposto pelo representado por ser intempestivo e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto pela coligação representante para fins de majoração da multa.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por CÍCERO JOSÉ DA SILVA e pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de sentença proferida no Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pelo agrupamento partidário, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e, por conseguinte, impondo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado.

Antes de prosseguir, impositiva a análise da PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE recursal.

Em contrarrazões, a Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" pugna pelo não conhecimento do recurso interposto por Cícero José da Silva, por intempestividade, sob o argumento de que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 07/10/2024, tendo o recorrente interposto recurso apenas em 10/10/2024, fora do prazo legal.

No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Dispõe o § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97 que, quando cabível recurso contra decisão proferida em reclamação ou representação relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, "este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação" (grifei).

Convém salientar que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido pela Corte Superior Eleitoral. Nessa linha: AgR-REspe 2095-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16.12.2015; ED-AgR-Rp 1.328, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008; AREspEI 0600032-34, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 02.05.2022.

Como se observa, o caso sob exame diz respeito à representação por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o recurso eleitoral a ser manejado contra a sentença

proferida nesta ação deve ser interposto dentro do prazo de 1 (um) dia, contado da publicação da decisão.

Acontece que, não obstante a sentença recorrida ter sido publicada no Mural Eletrônico em 07/10/2024, a teor da certidão ID 11851924, o representado Cícero José da Silva somente interpôs recurso eleitoral no dia 10/10/2024, consoante ID 11851930, sendo, portanto, manifesta a intempestividade da apelação.

Ademais, também a destempo foram apresentadas as contrarrazões pela coligação representante, pois, embora intimada através de publicação no Mural Eletrônico em 11/10/2024 para se opor ao recurso do representado, conforme certidão ID 11851932, praticou o ato processual somente no dia 15/10/2024, como se observa no ID 11851934.

Necessário enfatizar que, sendo indubitável a intempestividade do recurso e das contrarrazões, a intimação prévia para manifestação a respeito do assunto consiste em mera formalidade, uma vez que, ausente ou não o pronunciamento das partes, outra não será a decisão desta e. Corte senão o reconhecimento da preclusão temporal.

Dessarte, patente a intempestividade, matéria de ordem pública, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Cícero José da Silva e das contrarrazões apresentadas pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", nos termos do art. 932, III, do CPC.

Passo, então, ao exame do RECURSO ELEITORAL interposto pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo", porquanto tempestivo e subscrito por advogado habilitado.

A coligação apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença, a fim de que a multa seja majorada para o valor máximo previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, diante da gravidade dos fatos e da pluralidade de ofensas praticadas pelo representado.

Narra que ajuizou esta representação com pedido liminar em desfavor de Cícero José da Silva (radialista conhecido como "Paulo do Valle"), imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral negativa e disseminação de discurso de ódio contra o candidato Sérgio Reis, durante a transmissão do episódio nº 80 do programa "Ponto de Vista", veiculado em 23/09/2024 no canal de YouTube e rádio LagarttoFM.com.

Alega que, no referido programa, o recorrido proferiu uma série de ofensas pessoais e acusações caluniosas e infundadas contra o candidato Sérgio Reis, utilizando expressões como: "vagabundo", "golpista", "goiaba bichada", "vândalo", "arruaceiro", "cara de pau", "falastrão", "traidor", "mentiroso compulsivo", "canalha", "frouxo", "embusteiro", "canastrão", "covarde" e "despudorado". Além disso, teria acusado o candidato de necrofagia, improbidade administrativa, peculato, vilipêndio a cadáver, lavagem de dinheiro, falsificação de documentos públicos, estelionato e formação de quadrilha, entre outros ilícitos, sem qualquer suporte probatório.

Assevera que tais condutas atentam gravemente contra a honra do candidato, além de macularem a lisura do processo eleitoral, extrapolando os limites da liberdade de expressão e configurando clara violação ao art. 323 do Código Eleitoral e ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pontua que, apesar de reconhecer a procedência da ação, o juízo de origem fixou a multa no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00), com base na ausência de elementos nos autos sobre as condições econômicas do representado e a extensão do dano causado, o que, para a recorrente, não se sustenta, diante da gravidade dos fatos e do alcance das declarações ofensivas, amplificadas pela projeção do recorrido nas plataformas de comunicação em que atua.

Argumenta que o valor da multa aplicado não cumpre o caráter pedagógico e inibitório da sanção eleitoral, sendo necessário majorá-la para o valor máximo, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral em casos de fake news e discurso de ódio, inclusive por meio da internet e redes sociais.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença, no sentido de que o representado seja sancionado em multa no valor máximo legal.

Pois bem. Verifica-se na transcrição de trechos do programa veiculado no canal do Youtube da Rádio Lagarto FM, documento ID 11851898, que o representado desbordou do seu direito à liberdade de expressão e pensamento, uma vez que propagou através do referido canal de comunicação social fatos claramente ofensivos à honra e à imagem do então candidato Sérgio Reis, como bem restou consignado na sentença de primeira instância.

Percebe-se, do que consta no texto, que a pretensão do radialista Cícero José da Silva não foi outra, a não ser transmitir aos eleitores e eleitoras do Município de Lagarto uma imagem negativa do referido candidato, conduta que, decerto, dada a gravidade das acusações, sobretudo aquelas envolvendo malversação de dinheiro público, sem qualquer elemento probatório, tem elevado potencial para interferir no resultado da eleição ou, se não, provocar sério tumulto no processo eleitoral.

Convém salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10/2022).

Ressalte-se que, estando caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante a divulgação de conteúdo desinformativo, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, bem assim a aplicação de multa, na forma do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

É assente na jurisprudência do TSE que, embora o dispositivo cuide da vedação do anonimato nas publicações feitas na internet, ele também se aplica às hipóteses de veiculação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.

3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023).

Portanto, não havendo dúvida alguma acerca da materialidade e da autoria da propaganda eleitoral irregular, imperativa a aplicação da multa, a qual, no entanto, deve ser fixada no valor acima do mínimo legal, considerando, como bem salientou o Parquet, que a gravidade das afirmações foi intensificada pelo fato de o representado ser profissional de comunicação social com audiência relevante, o qual tinha por dever velar pela ética na sua atuação profissional.

Assim, diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO para reformar a sentença apenas no que tange ao valor da multa imposta ao representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA, no sentido de majorá-lo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e NÃO CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, em razão da sua manifesta intempestividade.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600508-16.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE, CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA

RECORRIDA: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso manejado por CÍCERO JOSÉ DA SILVA e, também por

unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO, majorando, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da multa imposta ao representado CÍCERO JOSÉ DA SILVA.

Declarou-se SUSPEITA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
EMBARGANTE : FLAVIO FREIRE DIAS  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600069-81.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Flávio Freire Dias contra acórdão que manteve sua condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, por infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional no período vedado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido quanto: (i) à tese de impossibilidade de interpretação extensiva das normas restritivas da legislação eleitoral; e (ii) ao pedido de redução da multa ao valor mínimo legal, diante da ausência de reiteração da conduta no mesmo pleito e da inexistência de potencialidade lesiva.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese relativa à vedação da publicidade institucional no período proibido, com base em jurisprudência consolidada do TSE, reconhecendo a objetividade da infração.
4. O entendimento do Tribunal foi no sentido de que a manutenção da publicidade institucional no período vedado, ainda que autorizada anteriormente, configura conduta vedada, independentemente de finalidade eleitoral.
5. A análise do pedido de redução da multa também foi expressamente realizada, tendo sido afastada a alegação de ausência de proporcionalidade, diante da responsabilidade objetiva do agente e da presunção legal de prejuízo à igualdade de oportunidades no pleito.
6. Os embargos constituem mera irresignação com a decisão, não havendo vício a ser sanado, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal.

#### IV. Dispositivo

7. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 08/04/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

FLÁVIO FREIRE DIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de acórdão proferido por este Tribunal, mantendo a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, por infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional durante o período vedado.

Em suas razões recursais (ID 11936111), o embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, apontando que o Tribunal deixou de apreciar argumentos relevantes deduzidos em sua apelação, os quais teriam o condão de infirmar a conclusão adotada pela Corte.

Inicialmente, aduz que o acórdão embargado não enfrentou a tese de impossibilidade de interpretação extensiva das normas de caráter proibitivo e punitivo da legislação eleitoral, defendendo que a vedação constante do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, não alcança a mera manutenção de publicações anteriores ao período vedado, salvo disposição expressa nesse sentido.

Argumenta que, tratando-se de norma restritiva de direito, sua interpretação deve ser feita de forma estrita, não sendo cabível a ampliação do alcance normativo por via judicial. Assevera que, à luz dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, a publicidade institucional divulgada antes do período vedado, além de lícita, é imposta constitucionalmente (CF/88, art. 37, §1º).

Pontua, ainda, que o acórdão não enfrentou pedido específico de redução do valor da multa para o patamar mínimo legal, considerando as peculiaridades do caso concreto, como a ausência de reiteração da conduta no mesmo pleito, inexistência de prova de potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito e o fato de não haver qualquer indício de que as publicações mantidas no ar tivessem conteúdo eleitoral.

Diante disso, requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes e prequestionatórios, com o seu acolhimento no sentido de sanear as omissões apontadas.

Intimado, o partido embargado não apresentou contrarrazões, consoante certidão ID 11938972.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11943355).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Acórdão publicado no DJe em 13/02/2025 (ID 11912705), quinta-feira. Embargos opostos no dia 17/02/2025, por advogado habilitado (ID 11814127).

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FLÁVIO FREIRE DIAS em face de acórdão proferido por este Tribunal, mantendo a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, por infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão da manutenção de publicidade institucional durante o período vedado.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO PROIBIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA APLICADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

### I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Flávio Freire Dias e pelo Diretório do Partido Progressista no Município de Telha/SE contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. O primeiro recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por manter publicidade institucional durante o período vedado.

### II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se a manutenção das publicações institucionais caracteriza conduta vedada, mesmo que tenham sido autorizadas antes do período proibido; (ii) se a penalidade deve ser aplicada individualmente para cada postagem ou de forma global; e (iii) se há multirreincidência que justifique a aplicação de multa em patamar superior.

### III. Razões de decidir

3. A configuração da conduta vedada não exige demonstração de dolo ou finalidade eleitoral, bastando a comprovação da manutenção de publicidade institucional no período vedado.

4. As provas digitais apresentadas foram consideradas válidas e confiáveis, com base em relatório blockchain equiparado à ata notarial, garantindo a autenticidade das publicações.

5. A responsabilidade do agente público é objetiva, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo irrelevante o momento de autorização das publicações.

6. As infrações cometidas em pleitos anteriores não configuram reincidência para fins de agravamento da penalidade no pleito atual, uma vez que cada eleição possui autonomia jurídica e temporal.

7. A conduta deve ser considerada única e contínua, não cabendo a aplicação de multas autônomas para cada postagem, evitando-se excesso punitivo.

### IV. Dispositivo

8. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida a sentença de primeiro grau.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, apontando que o Tribunal deixou de apreciar argumentos relevantes deduzidos em sua apelação, os quais teriam o condão de infirmar a conclusão adotada pela Corte.

Inicialmente, aduz que o acórdão embargado não enfrentou a tese de impossibilidade de interpretação extensiva das normas de caráter proibitivo e punitivo da legislação eleitoral, defendendo que a vedação constante do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, não alcança a mera manutenção de publicações anteriores ao período vedado, salvo disposição expressa nesse sentido.

Argumenta que, tratando-se de norma restritiva de direito, sua interpretação deve ser feita de forma estrita, não sendo cabível a ampliação do alcance normativo por via judicial. Assevera que, à

luz dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, a publicidade institucional divulgada antes do período vedado, além de lícita, é imposta constitucionalmente (CF/88, art. 37, § 1º).

Pontua, ainda, que o acórdão não enfrentou pedido específico de redução do valor da multa para o patamar mínimo legal, considerando as peculiaridades do caso concreto, como a ausência de reiteração da conduta no mesmo pleito, inexistência de prova de potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito e o fato de não haver qualquer indício de que as publicações mantidas no ar tivessem conteúdo eleitoral.

Pois bem. Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Na hipótese, como foi mencionado, o embargante alega que este Tribunal não teria se manifestado a respeito da tese defensiva, no sentido da impossibilidade de incidência de multa ao embargante por inexistir norma expressa proibindo a manutenção de publicidade institucional no período vedado.

Razão, contudo, não assiste ao recorrente, consoante se observa no seguinte trecho da decisão embargada:

Convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é também pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No caso sob exame, o partido político representante trouxe aos autos prints de tela da página oficial da Prefeitura de Telha no Facebook, obtidas através da plataforma Verifact, registrados no dia 14.07.2024, evidenciando a manutenção da publicidade institucional no período vedado (ID 11814106).

(...)

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Aliás, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

O embargante alegou, ainda, que este Tribunal não se manifestou a respeito do requerimento de redução do valor da multa ao patamar mínimo, considerando o princípio da proporcionalidade, pois não teria sido comprovado dolo na conduta ou potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

Também aqui não assiste razão ao embargante, porquanto, acerca do assunto, assim se manifestou esse Tribunal:

Enfatize-se que a responsabilidade do prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é inconteste, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o REspEI 84195, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019: "Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes".

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Aliás, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600069-81.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: FLAVIO FREIRE DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

EMBARGADA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) EMBARGADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600490-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-16.2024.6.25.0005

Origem: Siriri - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: MARIA CLARA SANTOS, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada do recorrente: LUZIA SANTOS GOIS para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do (a) RECURSO ELEITORAL nº 0600490-16.2024.6.25.0005.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo partido por meio da petição ID 11951115 (e anexos).

De acordo com a relação avistada no ID 11764497, as contas 3/100813-0 e 3/1031784-3 (ambas na agência 34 do Banese) são destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP-Ordinário e FP-Mulher, respectivamente).

Posto isso, intime-se a exequente para manifestação a respeito do pedido do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600312-58.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : EDIRENI CORREIA DO CARMO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRIDO : WILLIDON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-58.2024.6.25.0008

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso eleitoral foi realizada em nome do advogado Márcio Macedo Conrado, o qual não possui procuração juntada aos autos, e que não foi incluída na intimação a advogada regularmente habilitada, Dra. Katianne Cíntia Correia Rocha - OAB/SE 7297, a Secretaria Judiciária INTIMA os recorridos EDIRENI CORREIA DO CARMO e WILLIDON LUIS DOS SANTOS, através da referida advogada para que, no prazo legal, apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracaju, 11 de abril de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-40.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600028-40.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL.

DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pelo requerente, defiro o pedido de "reabertura do sistema SPCA", formulado na petição ID 11949327, com fulcro no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, e concedo ao partido o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da prestação de contas pelo sistema.

Encaminhe-se os autos à ASCEP, para que ela proceda à reabertura da prestação de contas e adote as demais providências previstas no dispositivo acima.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600021-48.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600021-48.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600021-48.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Intime-se o partido requerente para conhecimento e manifestação a respeito da Informação ASCEP 20/2025 (ID 11951103), no prazo de 5 (cinco) dias, atentando para a notícia da coexistência de dois processos com o mesmo objeto.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 11 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATORA

## **01ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600310-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES  
ADVOGADO : MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR, JOSE EVANGELISTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE EVANGELISTA GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-66.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600345-66.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : WAGNER SOARES SANTOS  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-66.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR, WAGNER SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 11 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600342-14.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : GENERINO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-14.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR, GENERINO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 11 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-30.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600522-30.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAIS SANTOS CHAGAS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ROMILDO DA SILVA FALCAO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-30.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE, ROMILDO DA SILVA FALCAO

INTERESSADO: TAIS SANTOS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 11 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600061-49.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)  
**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA  
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)  
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-49.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267  
DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e em cumprimento à Portaria TSE nº 288/05, determino a intimação pessoal, via WhatsApp Business, do representado ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA, para satisfação de multa fixada em sentença (id 122333807), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da união.

Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.

Persistindo o inadimplemento, evolua a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anote-se a dívida no Sistema ELO, registre-se no Sistema Sanções Eleitorais e encaminhe os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Sergipe.

Com a juntada do termos de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, atualize-se o Sistema Sanções e arquivem-se os autos.

Cumpra-se

Capela, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600059-79.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MURIBECA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MARCIO SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-79.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

REPRESENTADO: JOSE MARCIO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento da multa (id123212279), vez que não foi instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, descumprindo o art. 19 da Resolução TSE Nº 23.709, de 1º de setembro de 2022.

Ressalto que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de consolidação do débito (30 dias após o trânsito em julgado), assim sendo, as parcelas deverão ser atualizadas pelo devedor antes da emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU.

Tendo em vista o interesse demonstrado no parcelamento da multa, determino ao Cartório Eleitoral o encaminhamento de instruções, para que o devedor possa atualizar as parcelas e emitir as GRUs com os valores atualizados.

Cumprido, intime-se o representado para ciência pelo prazo de 3 (três) dias.

Findo o prazo, suprida a ausência referida no primeiro parágrafo, voltem-me os autos conclusos.

Capela, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-73.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600525-73.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANA VALERIA PORTO NUNES  
ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR  
ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-73.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR, ANA VALERIA PORTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

#### DESPACHO

Em atenção ao pedido de prazo contido na petição id 123204430, concedo o prazo de 3 (três) dias ao prestador de contas.

Capela, 09/04/2025.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600047-56.2024.6.25.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-56.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: MARCELO CACHO RESENDE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

**DESPACHO**

R. h.

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão ID [123221167](#), bem como determinação de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme acórdão ID [123221120](#), proceda-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença, intime-se o representado MARCELO CACHO RESENDE, por meio de seus procuradores, para que efetue o pagamento voluntário daquela, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório providenciar a emissão de guia própria para recolhimento.

Efetuada o recolhimento, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento, independentemente de intimação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e proceda-se o lançamento do ASE 264 - MULTA ELEITORAL no cadastro do representado, registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais e remeta os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para inscrição em dívida ativa.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

**09ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600290-94.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : EROTILDES JOSE DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA  
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR, EROTILDES JOSE  
DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

DESPACHO

Ciente do teor da certidão id 123222007.

Encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, juntando os cálculos e atualizações pertinentes, requerendo o que for de direito.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-40.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600313-40.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-40.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, EDIMILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3

(três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 11 de abril de 2025.

ANALBERGA LIMA DE FREITAS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600379-11.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ROGEANNE SALLES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR, ROGEANNE SALLES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600109-78.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-78.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE, EDUARDO RODRIGUES SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

### SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA, no município de Maruim/SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo pela não prestação em razão da ausência do instrumento de mandato.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela não prestação das contas.

Juntada de Procuração pelo diretório estadual após parecer conclusivo id 123223735.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Considerando que a procuração foi juntada aos autos, ainda que após o parecer conclusivo, contudo, antes da sentença deste juízo, a referida irregularidade processual está superada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA, no município de Maruim/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-74.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600646-74.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULA CRUZ MELO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PAULA CRUZ MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-74.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA CRUZ MELO VEREADOR, PAULA CRUZ MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 PAULA CRUZ MELO VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de General Maynard/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 PAULA CRUZ MELO VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-45.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600732-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-45.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), no Município de Carmópolis/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-46.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600816-46.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILDECASCIA GUILHERME SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : ILDECASCIA GUILHERME SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-46.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILDECASCIA GUILHERME SANTOS VEREADOR, ILDECASCIA GUILHERME SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

---

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 ILDECASCIA GUILHERME SANTOS VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de Carmópolis/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 ILDECASCIA GUILHERME SANTOS VEREADOR, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 604/2025 - 14ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangidos pela 14ª Zona Eleitoral, cujas contas foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

Número do Processo	Diretório	Cidade	Trânsito em julgado	Tipo de Prestação de Contas
0600031-21.2023.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	CARMÓPOLIS /SE	31/01 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600029-	PARTIDO SOCIAL	DIVINA	05/02	PRESTAÇÃO DE

85.2022.6.25.0014	CRISTÃO - PSC	PASTORA/SE	/2024	CONTAS ANUAL
0600053-79.2023.6.25.0014	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	MARUIM/SE	25/04 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600047-72.2023.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	ROSÁRIO DO CATETE/SE	29/04 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600049-42.2023.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	ROSÁRIO DO CATETE/SE	08/05 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600034-73.2023.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	DIVINA PASTORA/SE	05/07 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600054-64.2023.6.25.0014	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC	CARMÓPOLIS /SE	05/07 /2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou a Exma.Juíza publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

Maruim/SE, 11 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe de Cartório, em 11 /04/2025, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1690337 e o código CRC A078E94D.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-98.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600489-98.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-98.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS VEREADOR, ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS

## REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

## DESPACHO

Em análise dos autos, verifico que a despeito da análise técnica não apontar irregularidades, verificam-se as seguintes inconsistências que precisam ser sanadas:

a) O(a) candidato(a) informou despesas contratadas no valor total de R\$ 5000,00. Apresenta contrato de prestação de serviço com Rosangela Evangelista Santos, no valor de R\$ 1650,00; Apresenta contrato de prestação de serviço com o Romerito Evangelista Santos, no valor de R\$ 1650,00; Apresenta contrato de prestação de serviço com o Ana Carolina Silva da Fé, no valor de R\$ 1700,00; totalizando o montante de R\$ 5000,00. Contudo, o candidato deixa de apresentar Notas Fiscais em todos os casos.

Assim, intime-se o(a) candidato(a), por seu (ua) advogado (a), para no prazo de 3 dias sanar as inconsistências acima, conforme o disposto no art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre manifestação. Em caso positivo, proceda-se à análise técnica, inclusive sobre as inconsistências apontadas, Após, ao MPE.

Neópolis/SE, em 10 de março de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-54.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INVESTIGADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INVESTIGADO : RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

INVESTIGANTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA  
ADVOGADO : GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE)  
ADVOGADO : LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600673-54.2024.6.25.0015 -  
SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INVESTIGANTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ - SE13346, GILSON  
GUIMARAES BARROZO JUNIOR - SE14206, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADO: RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

INVESTIGADA: RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO  
SOBRINHO MELLO - SE3110, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, LUZIA MARIA DA  
COSTA NASCIMENTO - SE330, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -  
SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INVESTIGADA: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330,  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110,  
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO  
GRANJA - SE9609

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330,  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110,  
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO  
GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### CERTIDÃO

Segue em anexo termo de audiência e mídia. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue  
por mim subscrita.

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 11 de abril de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

#### EDITAL

#### EDITAIS DOS LOTES 052 E 053/2025

[Edital 052 - 2025.pdf](#)

[Edital 053 - 2025.pdf](#)

### 18ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-16.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600274-16.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO  
DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARIO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REQUERENTE : JOSE MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-16.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ MARIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Ademais, ainda que não tenha sido verificada movimentação nas contas abertas pelo declarante, não há como presumir a procedência de atos escusos na prestação de contas. Inclusive, não ter despendido absolutamente nenhum valor com a sua campanha resultou em uma votação diminuta, a saber, com 64 votos.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ MARIO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-36.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600305-36.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HERIBALDO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : HERIBALDO DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-36.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HERIBALDO DE SANTANA VEREADOR, HERIBALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) HERIBALDO DE SANTANA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O

protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Ademais, ainda que não tenha sido verificada movimentação nas contas abertas pelo declarante, não há como presumir a procedência de atos escusos na prestação de contas. Inclusive, não ter despendido absolutamente nenhum valor com a sua campanha resultou em uma votação diminuta, a saber, com 83 votos.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) HERIBALDO DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-02.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600262-02.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO FEITOSA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : EDIVALDO FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-02.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO FEITOSA DA COSTA VEREADOR, EDIVALDO FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) EDIVALDO FEITOSA DA COSTA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Ademais, ainda que não tenha sido verificada movimentação nas contas abertas pelo declarante, não há como presumir a procedência de atos escusos na prestação de contas. Inclusive, não ter despendido absolutamente nenhum valor com a sua campanha resultou em uma votação diminuta, a saber, com 41 votos.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDIVALDO FEITOSA DA COSTA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-69.2024.6.25.0018**

**PROCESSO** : 0600264-69.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA ZELIA GONCALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-69.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR, MARIA ZELIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA ZELIA GONÇALVES.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) MARIA ZELIA GONÇALVES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-61.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600271-61.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAILTON FIGUEIREDO LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON FIGUEIREDO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-61.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON FIGUEIREDO LIMA VEREADOR, JAILTON FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JAILTON FIGUEIREDO LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JAILTON FIGUEIREDO LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600231-79.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA LUCIELMA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público também manifestou-se pela desaprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela desaprovação.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Compulsando os autos, verifica-se que a candidata não realizou o saneamento das pendências listadas na análise preliminar, a saber, a apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas declaradas, conforme exigido pelo Artigo 60 da Resolução nº 23.607/2019 e Artigo 30 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha do(a) candidato(a) **MARIA LUCIELMA DOS SANTOS**, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-53.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600278-53.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-53.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA VEREADOR, LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

Ademais, ainda que não tenha sido verificada movimentação nas contas abertas pelo declarante, não há como presumir a procedência de atos escusos na prestação de contas. Inclusive, não ter despendido absolutamente nenhum valor com a sua campanha resultou em uma votação diminuta, a saber, com 23 votos.

**Art. 74.** Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-24.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600267-24.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : GIDENILZA GONCALVES LIMA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-24.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR, GIDENILZA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) GIDENILZA GONÇALVES LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela não prestação das contas. É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP lançou ilações que não são corroboradas minimamente. Se acaso houvesse indicativos de atos de campanha suntuosos, poderia ser presumida a omissão de despesas eleitorais. O julgado citado pelo Parquet, originário do TRE/SE, é antigo (2017), referente à campanha de 2016. O protagonismo nas redes sociais é observado mais intensamente somente a partir de 2018. Portanto, as condições fáticas são diversas. Os candidatos têm aderido às campanhas em ambientes virtuais, inclusive durante as campanhas municipais.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) GIDENILZA GONÇALVES LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **EDITAL**

### **EDITAL 570/2025**

De ordem do Exm<sup>o</sup>. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 5 /2025 - 18<sup>a</sup> ZE/SE,

**TORNA PÚBLICO:**

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 57 (cinquenta e sete) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos Lotes 46 a 54/2025 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relações de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE, em 07 de Abril de 2025. Eu, Fernando Meneses Filho, Auxiliar de Cartório da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## 19<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-41.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600492-41.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IOKANAAN SANTANA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : IOKANAAN SANTANA FILHO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

#### JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19<sup>a</sup> ZE/SE

## PORTARIA NORMATIVA

### PORTARIA NORMATIVA Nº 37/2025

Portaria Normativa Nº 37/2025

Dispõe sobre a correição extraordinária a ser realizada no eleitorado do município de São Francisco-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe.

O JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZE - TRE/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, inciso II, da Lei nº 43737, de 15 de julho de 1965,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão (11944418), exarada nos autos RvE 0600411-86.2023.6.25.0000, PJe, 2º grau, que determina a realização de correição extraordinária no eleitorado do município de São Francisco-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe;

RESOLVE:

Art.1º A realização da correição extraordinária no município de São Francisco-SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, obedecerá ao disposto na Portaria Nº 36/2025 da Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

Art. 2º O procedimento correicional realizado por Comissão Correicional, integrada pelos(as) servidores(as) da CRE/SE, contará com participação dos(as) seguintes servidores(as) da 19ª ZE:

- I - Alyne Leonor de Oliveira Herold;
- II - Aisley Karoline Araújo de Souza;
- III - José Edson Carvalho Santos;
- IV - Letícia Torres de Jesus.

Art. 3º Os(as) servidores(as) da 19ª ZE compete, em conjunto com a Comissão Correicional do TRE/SE, realizar os procedimento correicional, conforme disposto na Portaria Nº 36/2025 CRE-TRE /SE.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

JUIZ ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/04/2025, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-53.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600452-53.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-53.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR, IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpadas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que na prestação de contas do doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR, autos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, consta, no contrato advocatício ID 123067259, doação de serviços advocatícios aos candidatos do PODEMOS, incluindo o prestador IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES, ora em análise.

Foi juntado o recibo de doação emitido pelo SPCE e assinado, conforme documento ID 123211988. Por fim, quanto à abertura tardia da conta, observa-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de desabonar as contas, porém necessário registrar essa ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao indício de irregularidade juntado ID 123200416, cabe ao MPE tomar as providências investigatórias que entender de direito.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-41.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600414-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA EDNA DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-41.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR, MARIA EDNA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de MARIA EDNA DA CRUZ, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a irregular abertura de conta bancária, pois foi aberta tardiamente.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foram apresentadas as comprovações de doação estimável em dinheiro de materiais de campanha doados por JULIO NASCIMENTO JUNIOR, ID 123202336. Ademais, observa-se o contrato advocatício juntado ID 123202322, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador. Por outro lado, quanto a exigência de recibo de doação estimável em dinheiro, nota-se o cumprimento do Art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 38, §2º, da Lei 9.504/97, os quais dispensam a emissão de recibo eleitoral decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, desde que registrado na prestação de contas do responsável. É o que se observa no documento ID 123067115 nos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021.

Verifica-se que houve abertura tardia de conta bancária porém trata-se de mera irregularidade visto que não tem o condão de desabonar as contas, pois não houve omissão de gastos.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas MARIA EDNA DA CRUZ, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74,II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral da prestadora, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-76.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600444-76.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE DE FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-76.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR, ANDRE DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ANDRE DE FRANCA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que na prestação de contas do doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR, autos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, consta, no contrato advocatício ID 123067259, doação de serviços advocatícios aos candidatos do PODEMOS, incluindo o prestador ANDRE DE FRANCA, ora em análise.

Quanto à baixa movimentação financeira na campanha relacionado ao fato de ter obtido 238 votos, verifica-se que o candidato realizou a sua campanha com o material de propaganda eleitoral fornecido pelo candidato majoritário JULIO NASCIMENTO JUNIOR, sendo conjunta com o mesmo, conforme documentos juntados no ID 123211974, sendo registrado tão somente na prestação de contas do doador, nos termos do art. 38, § 2º da Lei 9.504/1997. Nesse sentido, houve um gasto mínimo de campanha, notadamente no contexto político-eleitoral, que não caracteriza irregularidade, em tese.

Por fim, quanto à abertura tardia da conta, observa-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de desabonar as contas, porém necessário registrar essa ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de ANDRE DE FRANCA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-09.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600442-09.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-09.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR, BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que na prestação de contas do doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR, autos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, consta, no contrato advocatício ID 123067259, doação de serviços advocatícios aos candidatos do PODEMOS, incluindo o prestador BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, ora em análise. Quanto aos gastos realizados supostamente com o FEFC, observa-se que não houve de recebimento de recurso público pelo candidato, tratando-se de mero erro material que não tem o condão de macular as contas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao indício de irregularidade juntado, ID 123200267, cabe ao MPE, em procedimento próprio, a eventual investigação de candidatura com poucos gastos e votos de servidor público afastado de órgão.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-55.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600426-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-55.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR, KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpadas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que na prestação de contas do doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR, autos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, consta, no contrato advocatício ID 123067259, doação de serviços advocatícios aos candidatos do PODEMOS, incluindo o prestador KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES, ora em análise.

Quanto à qualificação divergente, entende-se pelo suprimento, haja vista que se trata de mero erro material.

Quanto à divergência na conta bancária, verifica-se que foram adicionados dígitos 0 antes do número 6, o que acabou ocasionando a inconformidade, porém, nos extratos bancários do SPCE, é possível verificar que se trata de mero erro material.

Por outro lado, quanto à baixa movimentação financeira na campanha relacionado ao fato de ter obtido 501 votos, o candidato realizou a sua campanha com o material de propaganda eleitoral fornecido pelo candidato majoritário JULIO NASCIMENTO JUNIOR, sendo conjunta com o mesmo, conforme documentos juntados no ID 123211974, sendo registrado tão somente na prestação de contas do doador, nos termos do art. 38, § 2º da Lei 9.504/1997. Assim, houve um gasto mínimo de campanha, notadamente no contexto político-eleitoral, que não caracteriza irregularidade, em tese.

Por fim, quanto à abertura tardia da conta, observa-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de desabonar as contas, porém necessário registrar essa ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-70.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600425-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
REQUERENTE : LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-70.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR, LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SÁ, candidato ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de São Cristóvão, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de irregularidades

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral seguiu o parecer técnico, reiterando a posição pela desaprovação das contas eleitorais do candidato.

É o breve relatório. Passo a decidir

No presente caso, extrai-se dos autos, conforme informação constante no sistema SPCE, a existência de quatro notas fiscais referentes a operações de venda ao consumidor final, sendo este a requerente. As notas fiscais registram valores totais de R\$ 1.152,89, fornecido por AUGUSTO CESAR SANTOS.

Cabe ressaltar que tais informações foram devidamente questionadas no relatório preliminar ID 123200185, sem que tenha havido a devida justificativa ou comprovação material. Nesse sentido, a omissão de gastos compromete a regularidade das contas, pois não é possível atestar qual gasto foi realizado e a origem da receita. Ademais, não se trata de valor módico a não macular a prestação de contas, haja vista que a própria candidata declarou ausência de receita, conforme extrato ID 123083863.

Assim, considerando a inércia da requerente quanto à necessária comprovação documental das despesas, o que configura irregularidade insanável, apta a comprometer a regularidade das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há outra alternativa, que não seja a imposição da desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS de LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SÁ, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASE 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução supracitada.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600457-75.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

REQUERENTE : EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-75.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR, EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitorais de EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS, candidato ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, no município de São Cristóvão, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a apresentação das contas, foi emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o qual identificou a existência de irregularidades

A Unidade Técnica, em seu parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral seguiu o parecer técnico, reiterando a posição pela desaprovação das contas eleitorais do candidato.

É o breve relatório. Passo a decidir

No presente caso, extrai-se dos autos, conforme informação constante no sistema SPCE, a existência de duas notas fiscais referentes a operações de venda ao consumidor final, sendo este o requerente. As notas fiscais registram valores de R\$ 320,00, fornecido por MAX GRAFICA DIGITAL LTDA, e R\$ 451,00, fornecido por AUGUSTO CESAR SANTOS.

Cabe ressaltar que tais informações foram devidamente questionadas no relatório preliminar ID 123202012, sem que tenha havido a devida justificativa ou comprovação material. Nesse sentido, a omissão de gastos compromete a regularidade das contas pois não é possível atestar qual gasto foi realizado e a origem da receita. Ademais, não se trata de valor módico a não macular a prestação de contas, haja vista que juntas, as despesas equivalem a quase 100% da receita obtida pela candidata na campanha.

Por outro lado, a candidata recebeu doação de bem estimável em dinheiro um imóvel para funcionamento como seu comitê central de campanha. Verifica-se, conforme termo ID 123085022, que a doação foi realizada por MARLENE MARIA DA SILVA, a qual não é a real proprietária do imóvel. Nesse sentido, o documento juntado após o relatório preliminar não comprova a propriedade. Pelo contrário, o real proprietário, aparentemente, trata-se de JOSELITO DIONIZIO DOS SANTOS. Dessa forma, a doação torna-se irregular e tem efeito de prejudicar a regularidade das contas, tratando-se ainda de recurso de origem não identificada, conforme art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19

Assim, considerando a inércia do requerente quanto à necessária comprovação documental das despesas, bem como o recebimento de doação irregular, o que configura irregularidade insanável, apta a comprometer a regularidade das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há outra alternativa, que não seja a imposição da desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS ELEITORAIS de EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Como trânsito em Julgado, proceda-se a intimação do requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à devolução do valor de R\$ 800,00 (correspondente à doação irregular do bem estimável em dinheiro), ao Tesouro Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme art. 32 da Resolução supracitada.

Lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Proceda-se ao lançamento dos ASE 230 (motivo 3 - irregularidades nas contas, desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em atendimento ao disposto contido no art. 81 da Resolução supracitada.

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-40.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600427-40.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KATIANE SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : KATIANE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-40.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KATIANE SOARES DOS SANTOS VEREADOR, KATIANE SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

---

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de KATIANE SOARES DOS SANTOS que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que houve baixa movimentação financeira na campanha relacionado ao fato de ter obtido 65 votos. Nesse sentido, a candidata realizou a sua campanha com o material de propaganda eleitoral fornecido pelo candidato majoritário JULIO NASCIMENTO JUNIOR, sendo conjunta com o mesmo, conforme documentos juntados no ID 123211974, sendo registrado tão somente na prestação de contas do doador, nos termos do art. 38, § 2º da Lei 9.504/1997. Assim, houve um gasto mínimo de campanha, notadamente no contexto político-eleitoral, que não caracteriza irregularidade, em tese.

Por fim, quanto à abertura tardia da conta, observa-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de desabonar as contas, porém necessário registrar essa ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas de KATIANE SOARES DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-80.2024.6.25.0021**

**PROCESSO** : 0600489-80.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR** : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-80.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

---

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que Foi juntada nota fiscal referente aos gastos com santinhos no valor de R\$ 2.120,00, conforme documento ID 123205266. Ademais, quanto à forma de cálculo das doações, entende-se pela regularidade.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-34.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600408-34.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : ROSILENE CORREIA DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-34.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR, ROSILENE CORREIA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ROSILENE CORREIA DE CASTRO que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial das diligências devido à abertura tardia da conta bancária.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve irregular abertura de conta bancária devido ser realizada após o prazo legal.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que na prestação de contas do doador JULIO NASCIMENTO JUNIOR, autos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, consta, no contrato advocatício ID 123067259, doação de serviços advocatícios aos candidatos do PODEMOS, incluindo a prestadora ROSILENE CORREIA DE CASTRO, ora em análise.

Por outro lado, quanto à baixa movimentação financeira na campanha relacionado ao fato de ter obtido 33 votos, a candidata realizou a sua campanha com o material de propaganda eleitoral fornecido pelo candidato majoritário JULIO NASCIMENTO JUNIOR, sendo conjunta com o mesmo, conforme documentos juntados no ID 123211974, sendo registrado tão somente na prestação de contas do doador, nos termos do art. 38, § 2º da Lei 9.504/1997. Assim, houve um gasto mínimo de campanha, notadamente no contexto político-eleitoral, que não caracteriza irregularidade, em tese.

Por fim, quanto à abertura tardia da conta, observa-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de desabonar as contas, porém necessário registrar essa ressalva.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela prestadora de contas ROSILENE CORREIA DE CASTRO, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-11.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600280-11.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO BATISTA DA CRUZ VEREADOR  
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)  
REQUERENTE : MARCELO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-11.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO BATISTA DA CRUZ VEREADOR, MARCELO BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARCELO BATISTA DA CRUZ VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARCELO BATISTA DA CRUZ VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-83.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600411-83.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANA MONTEIRO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ROSANA MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-83.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANA MONTEIRO DA COSTA VEREADOR, ROSANA MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSANA MONTEIRO DA COSTA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS

/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROSANA MONTEIRO DA COSTA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 8 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-16.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600409-16.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSEFA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-16.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR, JOSEFA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 8 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-78.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600282-78.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SONIA MARIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : SONIA MARIA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-78.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SONIA MARIA SANTOS VEREADOR, SONIA MARIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SONIA MARIA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SONIA MARIA SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-81.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600340-81.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : JAILTON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-81.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, JAILTON ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JAILTON ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JAILTON ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 8 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-95.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600352-95.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLENILDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLENILDA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-95.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLENILDA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CLENILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CLENILDA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CLENILDA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-63.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600283-63.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : RUY GOMES FONSECA DORIA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-63.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR, RUY GOMES FONSECA DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 8 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600479-33.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REQUERENTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600479-33.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

**D E S P A C H O**

R. hoje.

Ante os efeitos infringentes que os embargos opostos(ID 123224193)(ID 123224196) podem acarretar, intimem-se os embargados para contrarrazões em 3(três) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)/SE*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-15.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600325-15.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDILSON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-15.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, EDILSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 7 de abril de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600229-94.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600229-94.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID nº 123224514, intime-se o polo passivo para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das alegações nela constantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral em igual prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023**

PROCESSO : 0600001-85.2025.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600001-85.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID nº 123221710, intime-se o polo passivo para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das alegações nela constantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral em igual prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : CLEBIO MURILO SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATTICO - PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : MIARA DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : MIGUEL FREITAS BATISTA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : MILENA SANTOS VALERIANO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : RENATA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS  
INTERESSADO : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO  
INVESTIGANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 / 023ª  
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR

RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA, JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID nº 123215835, intime-se o polo passivo para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das alegações nela constantes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral em igual prazo.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 021 / 2025**

Edital 610/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 021/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 15 (quinze) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO - inscrição 0249XXXX2160, atribuída a ANDREZA M. D. S., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 11 (onze) dias do mês abril do ano de 2025 eu, \_\_\_\_\_ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 603/2025 - 26ª ZE**

Edital 603/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 31/03/2025 e 10/04/2025 (Lotes de n° 053/2025, 054/2025, 055/2025, 056/2025, 057/2025, 058/2025, 059/2025, 060/2025 e 061/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 11 de abril de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 967/2024 - 26ª ZE-SE)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600071-27.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MARIA DA PUREZA SOBRINHA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : RADAMES DE MORAES MENDES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-27.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE,  
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, MARIA DA PUREZA SOBRINHA, RADAMES DE MORAES  
MENDES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI  
DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI  
DE MENEZES - SE1686-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2023  
apresentada pelo INTERESSADO - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO  
MUNICIPAL - ARACAJU/SE.

Publicado o edital (ID 122680101), o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (Certidão ID  
123082405).

O Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo (ID 123199743). opinando pela aprovação das  
contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas  
com ressalvas (ID 123218204).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

O § 3º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que as contas devem ser aprovadas  
com ressalvas quando identificadas impropriedades formais ou falhas irrelevantes que não  
comprometam a sua regularidade. Nesse sentido, a análise conjunta do parecer técnico e da  
manifestação do Ministério Público Eleitoral confirma a aplicação desse dispositivo ao caso em tela.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO  
APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO  
MUNICIPAL - ARACAJU/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de  
Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da  
Resolução TSE 23.604/2019 e, em seguida, efetive-se o imediato arquivamento.

Aracaju/SE, assinatura e data eletrônica.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juiz(a) Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600067-87.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -  
SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR,  
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ADRIANO COSTA  
BARROSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 123192131, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju/SE, 05 de fevereiro de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600057-40.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-40.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho ID nº 123172037, o Cartório Eleitoral intima o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito do apontado no exame técnico ID nº 123180996 e na manifestação do MPE ID nº 123221347.

Canindé de São Francisco/SE, 11/04/2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-59.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600489-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO /SE

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA

REQUERENTE : JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-59.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA, JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052, JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA, JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600489-59.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 11 de abril de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR

Servidor do Cartório Eleitoral

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CLARA NUNES DE SA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADA : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INVESTIGANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADA: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

---

#### ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral, pelo presente Ato, INTIMA as Recorridas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e os Recorridos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, oferecerem contrarrazões ao Recurso Eleitoral (ID nº 123224412), interposto por Marleide Lima, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600347-52.2024.6.25.0029.

Carira/SE, 11 de abril de 2025.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## EDITAL

### EDITAL 605/2025 - 29ª ZE

EDITAL 605/2025 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes dos seguintes Lotes de RAE, deferidos conforme decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029:

Lote de RAE nº 13/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1683036](#));

Lote de RAE nº 14/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1686612](#));

Lote de RAE nº 15/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº [1689441](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral;

- ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e
- iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0001477-51.2025.6.25.8029.

Carira/SE, 11 de abril de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### **30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE**

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2025, às 9h15min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d)

Arroladas testemunhas (Id 122453113 e 122628446), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Intime-se, pessoalmente, a testemunha JAIRO CRUZ para participar, de forma presencial ou virtual, da referida audiência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030**

PROCESSO : 0600090-92.2022.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

REU : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REU : EDNA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : IOMAR SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REU : LARISSA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADAS(OS): JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DENUNCIADO: ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REF.: IPL 2022.0068835-SR/PF/SE

---

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Eleitoral em que o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, EDNA DE JESUS SILVA, IOMAR SANTOS DE JESUS e LARISSA SANTIAGO DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo os referidos denunciados manifestado aceite à proposta ministerial, conforme registrado nos autos (Id 122686960 e 122993212).

Em análise, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que se trata de crime cuja pena mínima é igual ou inferior a um ano, os acusados não respondem a outra ação penal e não há elementos que desabonem sua conduta social.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de suspensão condicional do processo proposto pelo Ministério Público Eleitoral e aceito pelos acusados JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, EDNA DE JESUS SILVA, IOMAR SANTOS DE JESUS e LARISSA SANTIAGO DA SILVA, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) Proibição de ausentar-se da comarca onde residem por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
- b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Cristinápolis/SE, bimensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), em favor da Associação Fonte de Vida, CNPJ 07.801.734/0001-19, na conta corrente nº 19508-1, agência nº 149-0 (Estância/SE), Banco do Brasil S/A.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Eleitoral para o controle do cumprimento das condições acordadas.

Ademais, em atenção à cota ministerial Id 123125737, diante da inércia defensiva do réu ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS já devidamente citado (Id 122638204 e 122638205), INTIME-SE a sua advogada BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO, OAB/SE 15.518, via publicação da presente decisão no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente (1) defesa prévia, acompanhada de (2) instrumento de mandato, sob pena de, desconstituída de seu patrocínio, ser-lhe nomeado defensor dativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-65.2024.6.25.0034

: 0600856-65.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-65.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE

CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-16.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600620-16.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-16.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR, MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123225431) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 11 de abril de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em desfavor de JOHNNY RENNARD DOS SANTOS, conforme sentença ID 115863162.

Verificada a inércia do executado em promover a quitação do débito (ID nº 123064725 ), foi determinando o prosseguimento do feito com a expedição de ordem ao SISBAJUD para satisfação da dívida no valor atualizado de R\$ 3.740,94 ((três mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos).

Confirmado o bloqueio dos ativos financeiros (ID 123215355), o executado foi intimado, via DJE /SE (ID 123221542) para se manifestar sobre a restrição e apresentou petição manifestando-se favoravelmente ao levantamento da quantia pelo exequente, com a consequente liberação imediata de todas as contas do executado, já que a finalidade do cumprimento de sentença já foi alcançada (petição ID 123221473).

Tendo em vista a anuência do devedor com o bloqueio realizado, assim como sua concordância com o levantamento da quantia pelo exequente, converto o valor indisponibilizado em penhora (R\$ 3.740,94), com o consequente desbloqueio do valor excedente (R\$ 4,54).

Determino ainda, a transferência dos valores penhorados para a conta judicial vinculada a este Juízo, sem necessidade de lavratura de termo, na forma do art. 854, §5º, do CPC.

Em seguida, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600062-15.2022.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REU** : GILMAR DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

**REU** : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0600062-15.2022.6.25.0034

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - OAB/SE8981

REU: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - OAB/SE8981

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de GILMAR DOS SANTOS SILVA e WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, imputando-lhes a prática do

crime previsto no art. 323 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), c/c art. 29 do Código Penal, consistente na divulgação de fatos sabidamente inverídicos sobre candidato durante o período eleitoral, por meio de live em rede social.

Na audiência preliminar, restou infrutífera a proposta de transação penal e também foi rejeitada pelos acusados a proposta de suspensão condicional do processo, consoante termo de audiência datado de 18/10/2024.

Os denunciados apresentaram resposta à acusação na qual pleiteiam a absolvição sumária com base na ausência de justa causa, argumentando que apenas leram mensagens recebidas de terceiros, cuja veracidade não confirmaram, invocando o sigilo da fonte jornalística e a liberdade de imprensa.

Contudo, a tese de ausência de justa causa não merece acolhimento.

Nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a denúncia somente será rejeitada por ausência de justa causa quando não houver suporte mínimo probatório quanto à existência do crime e indícios de autoria.

No caso em exame, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, baseou-se em elementos constantes do inquérito policial, especialmente os depoimentos dos próprios denunciados, que confirmaram a realização da live e a leitura de mensagens com conteúdo calunioso, ofensivo e desabonador contra o candidato Ewerton Almeida Valadares Júnior, inclusive com imputações de conduta criminosas, como a alegação de que o candidato "trocava sexo por emprego".

Embora os acusados sustentem que apenas reproduziram mensagens de terceiros, o contexto em que isso ocorreu (em live pública, durante o período eleitoral) revela indícios suficientes de que contribuíram para a disseminação de informação sabidamente inverídica com potencial ofensivo ao candidato, nos termos exigidos pelo tipo penal em questão. A alegação de que estavam resguardados pelo sigilo da fonte não afasta, em tese, a responsabilidade penal, tampouco elimina os indícios de autoria e materialidade.

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem reiteradamente afirmando que a liberdade de expressão não abarca a propagação de informações falsas com o objetivo de macular a imagem de candidatos, especialmente durante o processo eleitoral.

Dessa forma, estão presentes os pressupostos legais para o prosseguimento da ação penal, não se configurando hipótese de rejeição liminar da denúncia.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, por inexistência de causa manifesta de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou por ausência de justa causa, com fulcro no art. 397, do Código de Processo Penal.

DESIGNO audiência para o dia 30 de maio de 2025, às 09h00, para audiência de instrução, nos termos do art. 399, do Código de Processo Penal.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial, facultando às partes, Ministério Público Eleitoral e testemunhas a participação virtual através do link abaixo.

Link para acesso à audiência virtual:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2VjYzY2YjctOTVknC00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2VjYzY2YjctOTVknC00Y2U0LWJhMTAtNmFjZjcxNzBiMGRm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%226c86a3dd-5ed1-4869-875d-0699e3705546%22%7d)

ID da Reunião: 227 731 461 482

Senha: 8ZtsX

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600698-10.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-10.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR, WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Washington Alcino dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123196167), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas nos Relatórios "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123182798), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123197078) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise pela aprovação com ressalvas, e da representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura o interessado declarou ser Servidor Público Municipal, tendo apresentado na ocasião o pedido de afastamento do cargo efetivo, demonstrando exercer atividade remunerada compatível com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Desta forma, restou evidenciado que o prestador possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, as decisões abaixo transcritas:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AFASTADA A IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. ALTO PERCENTUAL.

MANTIDOS O JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Doação de recursos próprios que superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. A ausência de declaração de bens na fase do registro de candidatura não significa inexistência de renda, pois a capacidade econômica dos candidatos tende a acompanhar o dinamismo do exercício de atividades laborais ao longo do tempo, não se confundindo, exclusivamente, com a manutenção de patrimônio acumulado. Na espécie, o recorrente não apresentou documentação com a finalidade de demonstrar os ganhos salariais obtidos. Entretanto, no requerimento de registro de candidatura, informou a profissão de vigilante, sendo suficiente para justificar a existência de renda durante a campanha. Afastada a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. 3. (...) 4. (...) 5. Parcial provimento. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - RE: 060021560 IBIRUBÁ - RS, Relator: FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/02/2022)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO MONTANTE DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. SANADAS AS IRREGULARIDADES. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, nas eleições de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. 2. Recebimento de recurso de origem não identificada em infringência ao disposto no art. 32, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Aplicação na campanha de recursos próprios acima do declarado por ocasião do registro de candidatura. Demonstrada a utilização de recursos próprios advindos da profissão de professora. A jurisprudência é assente no sentido de que a utilização de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprová-las, quando compatível com a realidade financeira de candidato e com a ocupação por ele exercida. 3. Provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. (TRE-RS - REI: 0600711-26.2020.6.21.0045 SANTO ÂNGELO - RS 060071126, Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE-24, data 10/02/2023)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Washington Alcino dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-59.2024.6.25.0034**

: 0600740-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA VEREADOR  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
REQUERENTE : JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-59.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA VEREADOR, JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA, candidato (a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-39.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600806-39.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-39.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-47.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600799-47.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-47.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA -

SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600887-85.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600887-85.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600887-85.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO SOUZA SANTOS VEREADOR, FRANCISCO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por FRANCISCO SOUZA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por FRANCISCO SOUZA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, conforme o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nossa Senhora do Socorro (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 608/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e

Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0058/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/04/2025, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1690554 e o código CRC 62BB215D.

0000283-98.2025.6.25.8034

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600630-57.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-57.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR, SILVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225221

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar

os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

#### 10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020152
56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020160
56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020179

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

#### 11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umuáuba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035**

: 0600389-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (UMBAÚBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : PATRICIA FONTES FARIAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR, PATRICIA FONTES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225219

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 9 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas

para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-15.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600400-15.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-15.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR, ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224736

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1073 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1462 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	132001332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 25 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600387-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR, JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225216

---

### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 62 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-91.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600382-91.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE FERNANDES SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-91.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR, JOSE FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225160

## RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausentes o complemento do mês 09 e o mês 10/2024;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 18 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

23.607/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Uмбаúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-76.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600383-76.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : EMERSON VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-76.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR, EMERSON VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225157

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros:

1.2.1 Recursos de pessoas físicas - Transferência eletrônica: CLAUDIA GUADALUPE SANTOS NASCIMENTO, no valor de R\$ 750,00, realizado em 21/10;

Indispensável a comprovação da identidade da doadora, sob pena de o recurso ser considerado como de origem não identificada;

1.5. Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir:

1.5.1 Publicidade por materiais impressos - 2000 PRAGAO 9X9: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA VICENTE LTDA ME, no valor de R\$ 500,00, realizado em 13/09

1.5.2 Publicidade por materiais impressos - 500 SANTINHOS 7X10: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA VICENTE LTDA ME, no valor de R\$ 250,00, realizado em 13/09

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600384-61.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZEU  
FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225154

### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausentes os meses 09 e 10/2024;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 08/2024;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 62 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600386-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR, CRISTIANE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225153

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 29 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-98.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600388-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123225150

---

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600385-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
PJE\_ID: 123225149

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.543.834/0001-06	Vereador	001	2750	00000000240028

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha. Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-32.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600567-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR, WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224763

---

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 2 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600566-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR, VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224760

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1075 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Mulheres Pretas, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1459 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Mulheres Pretas II, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	133001332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 152 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600405-37.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SILVANIA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-37.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR, SILVANIA DE  
SOUZA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224758

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha:

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1075 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Mulheres Pretas, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1459 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Mulheres Pretas II, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha:

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020152
56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020160

56.585.331/0001-95	Vereador	047	0022	00000031020179
--------------------	----------	-----	------	----------------

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600428-80.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-80.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR, RUDIVAL  
FORTUNATO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224757

---

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1073 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1462 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZ/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	131311332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

#### 11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 47 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600564-77.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RONALDO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-77.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR, RONALDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224756

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

#### 2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha:

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1073 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1462 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

#### 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	139991332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

#### 11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 111 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-50.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600430-50.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-50.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR, MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224753

---

### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

#### 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 02/12/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
02/12/2024	06/09/2024	05.941.466/0001-05	GRAFICA E EDITORA FOLHA DA REGIÃO LTDA ME	48	550,00	1

Conforme art. 91, o indício está sendo relatado aqui, mas a apuração é de competência do MPE;

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600404-52.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-52.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR, JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224750

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1073 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1462 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

## 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	133331332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 189 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à

Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas não registradas nesta prestação de contas **DEVEM** ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

**ATENÇÃO**

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-68.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600390-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERONALDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR, ERONALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224747

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1070 (20 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Brancos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	130001332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

Despesas não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazío

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600429-65.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-65.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224744

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0008 (Fotografias em estúdio, designer e composição gráfica para campanha eleitoral de 2024 (35 candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.2. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

1.7.3. NF1073 (10 (MILHEIRO) Santinhos | Homens Pretos, formato 6.5x10cm 4x4 cores em Couche Brilho 90g.);

1.7.4. NF1462 (2 (MILHEIRO) Praguinhas | Homens Pretos III, formato 9x9cm 4x0 cores em Adesivo Brilho 190g.)

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA/ DO RECURSO
------	--------	---------------	-----------	---------	-------------	------	----------------------

15.615.958/0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE	138881332514SE000001E	Estimado		12/09 /2024	Diversas a especificar
15.615.958/0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.527.517/0001-98	Vereador	001	2750	00000000240206

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 195 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600394-08.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-08.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR, ANDREA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224741

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

##### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha:

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
15.615.958 /0001-64	Direção Estadual /Distrital - PT - SERGIPE	SE /SERGIPE		Estimado		12/09 /2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.284,00	

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 13 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

#### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600401-97.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DE GOIS AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-97.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR, ALESSANDRO DE GOIS AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123224739

---

#### RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

## 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.7. Ausente o registro das seguintes doações do Diretório Estadual, sendo necessária a juntada da nota fiscal nos autos.

1.7.1. NF0010 (Produção de programas para televisão, produção de Reels e gravação de spots de áudio para rádio, para campanha eleitoral de 2024 (41candidatos, homens e mulheres negras));

Despesas não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

### ATENÇÃO

Em razão do princípio da transparência, é obrigatória a elaboração prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS**

### **INTIMAÇÃO**

### **EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600194-71.2022.6.25.0002 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO : RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

EXECUTADO : CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE)

EXECUTADO : GIVALDO RICARDO DE FREITAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600194-71.2022.6.25.0002 / 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA, GIVALDO RICARDO DE FREITAS, RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREIA MATOS - SE1955, RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS - SE14390

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

## DESPACHO

R.h

Tendo em vista que o pagamento da prestação pecuniária efetuado por Givaldo Ricardo de Freitas foi direcionado ao Fundo Especial do Ministério Público de Sergipe, em desacordo ao consignado em audiência, remetam os autos ao MPE para manifestação.

Considerando o fato acima relatado e que ainda existem recolhimentos a serem realizados por Carlos Walter Oliveira Costa e Rodrigo Leao Nogueira dos Santos, expeçam ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao Processo n.º 0600194-71.2022.6.25.0002.

Com a abertura da conta, certifiquem nos autos e intimem os Srs. Carlos Walter Oliveira Costa e Rodrigo Leao Nogueira dos Santos para que realizem o pagamento das prestações pecuniárias por meio de depósito na conta judicial informada, em consonância ao que foi homologado por este Juízo em audiência ID 123201842.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**027º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU****INTIMAÇÃO****PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

REQUERIDA : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

027º Juízo das Garantias de Aracaju

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000 / 027º Juízo das Garantias de Aracaju  
REQUERENTE: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARINHO PEREIRA - RN6741, HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS - RN13747  
REQUERIDA: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS  
SENTENÇA

Trata-se de petição cível na qual o requerente, na qualidade de arrematante, pleiteia que seja determinado à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) a adoção das providências necessárias para desarquivamento/continuidade do processo de registro de animal, sob alegação de se tratar de animal arrematado em leilão judicial, inclusive com pedido de mudança de titularidade do pré-registro em favor do arrematante.

Alega o arrematante, outrossim, conforme petição ID 122445115, que se encontra impossibilitado de usufruir, de maneira plena, do bem (animal da espécie equina) arrematado nos autos do processo principal. Informa ainda que tomou conhecimento que o antigo proprietário do animal - após o protocolo do pedido em riste - solicitou o cancelamento do pré-registro até então em trâmite junto à ABQM sob a numeração 1002243, que tratava do processo de registro do animal arrematado cujo nome original seria "JAKE FISHINFOR V90", dificultando ainda mais o desenrolar do procedimento pelas vias ordinárias, ao argumento de que para que um animal seja registrado junto à ABQM, "*faz-se necessário a apresentação de diversos documentos que estão em posse e /ou dependem dos proprietários dos genitores do animal arrematado, tais como comunicação de cobertura, notas fiscais do sêmen e de eventual transferência de embrião, identificação da égua receptora, documentação das partes, etc. mas que podem ser suprimidos mediante determinação judicial a ser emanada por este Douto Juízo, conforme devidamente explicitado na petição protocolada em maio do corrente ano e ainda pendente de análise*".

Vieram os autos distribuídos por dependência para apreciação desta matéria na qualidade de juízo da arrematação (ID 122213622).

É o breve relatório. Decido.

Analisando cuidadosamente os documentos encartados, verifico não constar da descrição do bem leiloado, do auto de arrematação ou da carta de arrematação qualquer menção a existência e numeração de registro (ou pré-registro) do animal, sequer menção à filiação do animal, que pudesse gerar expectativa de direito do arrematante neste sentido, notadamente, no que concerne ao objeto da arrematação.

Ademais, o próprio requerente informa que somente tomou ciência da suposta existência de um processo de registro deste animal não concluído junto à ABQM após a arrematação, pretendendo, com a presente petição, que os trâmites sejam agilizados e continuados por determinação deste Juízo, o que entendo incabível.

No caso concreto, observa-se que a pretensão de transferência do processo de registro nº 1002243 para a titularidade do arrematante não encontra amparo nos documentos que instruem o leilão judicial, no auto de arrematação e na carta de arrematação, que sequer fazem menção a existência de prévio registro do animal junto à ABQM ou sequer filiação deste animal.

Assim, o requerente não faz prova do fato constitutivo do seu direito. Em sentido semelhante:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTE EM LEILÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AQUISIÇÃO DE EQUINO EM LEILÃO NÃO ATRAÍ A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . PRECEDENTES. ART. 3º DO CDC. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO . AUSÊNCIA DE REGISTRO

NO RESPECTIVO SERVIÇO GENEALÓGICO (ABQM). INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE OFERTA DO SEMOVENTE COMO REGISTRADO OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO . ART. 373, I, DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO .(TJ-AL - Apelação Cível: 07320660720138020001 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 14/11/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2024)

Desse modo, a pretensão de que o Juízo da Arrematação determine providências junto àquela associação não se sustenta, pois não decorre logicamente dos fatos alegados, além do que não pode ser dessumida diretamente do objeto da arrematação.

A petição inicial deve ser reputada inepta sempre que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, conforme dispõe o art. 330, inciso I, do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Esclareço, assim, que estando este Juízo, na hipótese, adstrito ao objeto da arrematação, não é possível afirmar tratar-se o animal testado e cujo material genético supostamente corresponde ao do registro pretendido (ID's 122213618 e 122213619) do mesmo animal arrematado nos autos e cujas características conhecidas se resumem àquelas descritas no auto/carta de arrematação.

Para tanto, necessário seria investigação e confirmação, em sede de ação própria, de cognição exauriente, de que o animal arrematado "PESCOCINHO" e cuja posse/propriedade encontra-se plena em favor do arrematante, corresponde, efetivamente, ao animal "testado" e cujo registro teria sido iniciado junto à ABQM sob nº 1002243, a teor dos documentos encartados, o que foge à competência deste Juízo da arrematação.

Destaco, por fim, não ser possível extrair da exordial ou das petições que a sucederam qualquer alegação de vício ou nulidade da arrematação, que justifique manifestação deste Juízo.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial por inepta e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

027º Juízo de Garantias de Aracaju - TRE/SE

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 30 30

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 21

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 149

ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) 104 104

ANTONIO CORREIA MATOS (1955/SE) 149

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 21 55 55 57 57 59 59 61 61 63  
63 65 65 67 67 68 68 72 72 94

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 38 38

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 99

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 109

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 98 99 99 99 99

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 76 76 78 78 85 85

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 94

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 96 96

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 96

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 104 104

DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE) 81 81 82 82 86 86

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 100 107 107 111 111 113 113

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 103 103

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 43 43 45 45 46 46 47 47 49  
49 50 50 51 51 52 52

ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 23

ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 95

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 21 94

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 42 88 89 89 89 89 89 89 89 89 89  
89 89 89 89 89 89 89 89 118 118 119 119 121 121 123 123 124 124 125 125 127  
127 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 134 134 136 136 138 138 140 140  
141 141 143 143 144 144 146 146 148 148

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 16 42 42 42

FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 29 30

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 96

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 98

GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 150

GENILSON ROCHA (9623/SE) 16

GILSON GUIMARAES BARROZO JUNIOR (14206/SE) 42

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 42 42 42

HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 150

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 32 32 33 33

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 28

INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 32 32 33

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 92 92 96 149

JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 105 105

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113

JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 57 57

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 70 70 92 92 92 92

JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 116 116

JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 54 54 54 54

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 70 70 88 89 96 98 98

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 95

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 25 25 35

JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE) 9 9  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 9 9 16 104 104  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 4 4 4 22 22 31 36 36  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 34 34  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113  
LEONARDO DA CRUZ COSTA GARCEZ (13346/SE) 42  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 4 70 70 98  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 28  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 21  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 21 55 55 57 57 59 59  
61 61 63 63 65 65 67 67 68 68 72 72 94  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 42 42 42  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 21 93  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 85 85  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 16 22 22 31 42 42 42  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 41  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 100 100 107 107 111  
111 113 113  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 28  
MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE) 24 24  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 96 96  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 100 100 107 107 111 111 113 113  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 34 34  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 55 55 59 59 61 61 63 63 65 65 67  
67 68 68 72 72  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 70 70 92 92 92 92 96 149  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 16 31 42 42 42  
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 149  
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 23  
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 149  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 74 74 79 79 84 84  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 28  
RAIMUNDO FELIX MENDES CORREIA MATOS (14390/SE) 149  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 4 70 70 98 98  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 100 100 107 107 111 111 113 113  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 16 42 42  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 39 39  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 32 32 33 33  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 21  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 24 25 25 26 26 35  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 21  
ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 85 85  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 29 30 88

## ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO	4
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS	99
ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS	121
ADILSON DE JESUS SANTOS	88 89
ADRIANO COSTA BARROSO	93
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	21
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR	93
ALESSANDRO DE GOIS AMORIM	148
ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS	130
ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS	41
ANA VALERIA PORTO NUNES	30
ANDRE DE FRANCA	59
ANDRE GIANCARLO SANTANA	42
ANDREA SOUZA DE JESUS	146
AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO	89
BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS	61
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA	111
CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA	129
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES	150
CARLOS JOSE WALTER OLIVEIRA COSTA	149
CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	100
CICERO JOSE DA SILVA	9 9
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL	35
CIDADANIA- COMISSÃO PROVISORIA DE MARUIM/SE	35
CLARA NUNES DE SA	96
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA	96
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES	93
CLEBIO MURILO SOUZA	89
CLENILDA OLIVEIRA SANTOS	82
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS	85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA	16
CRISTIANE JESUS SANTOS	128
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD	89
EDILSON SOUZA DOS SANTOS	86
EDIMILSON JOSE DA SILVA	33
EDIRENI CORREIA DO CARMO	22
EDIVALDO FEITOSA DA COSTA	46
EDNA DE JESUS SILVA	99
EDUARDO DOS SANTOS SILVA	144
EDUARDO RODRIGUES SANTOS	35
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES	93
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR	104
ELEICAO 2024 ADELVAN EUZEBIO DOS SANTOS VEREADOR	121
ELEICAO 2024 ALESSANDRO DE GOIS AMORIM VEREADOR	148
ELEICAO 2024 ANA AMELIA ALVES DOS SANTOS VEREADOR	130
ELEICAO 2024 ANA RAQUEL EVANGELISTA SANTOS VEREADOR	41
ELEICAO 2024 ANA VALERIA PORTO NUNES VEREADOR	30

ELEICAO 2024 ANDRE DE FRANCA VEREADOR	59
ELEICAO 2024 ANDREA SOUZA DE JESUS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR	61
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR	111
ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA VEREADOR	129
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	100
ELEICAO 2024 CLENILDA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	82
ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR	128
ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO	85
ELEICAO 2024 EDILSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR	86
ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR	33
ELEICAO 2024 EDIVALDO FEITOSA DA COSTA VEREADOR	46
ELEICAO 2024 EDUARDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR	144
ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	127
ELEICAO 2024 EMERSON VIANA DOS SANTOS VEREADOR	125
ELEICAO 2024 ERONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR	143
ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR	32
ELEICAO 2024 EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS VEREADOR	67
ELEICAO 2024 FRANCISCO SOUZA SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2024 GENERINO SANTOS DE JESUS VEREADOR	26
ELEICAO 2024 GIDENILZA GONCALVES LIMA VEREADOR	52
ELEICAO 2024 HERIBALDO DE SANTANA VEREADOR	45
ELEICAO 2024 ILDECASCIA GUILHERME SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2024 IOKANAAN SANTANA FILHO PREFEITO	54
ELEICAO 2024 IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES VEREADOR	55
ELEICAO 2024 JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA VEREADOR	109
ELEICAO 2024 JAILTON ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2024 JAILTON FIGUEIREDO LIMA VEREADOR	49
ELEICAO 2024 JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS VEREADOR	141
ELEICAO 2024 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VEREADOR	70
ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR	24
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDES SANTOS VEREADOR	124
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR	38
ELEICAO 2024 JOSE MARIO DOS SANTOS VEREADOR	43
ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO	85
ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES PEREIRA VEREADOR	78
ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR	123
ELEICAO 2024 JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS VEREADOR	113
ELEICAO 2024 KATIANE SOARES DOS SANTOS VEREADOR	68
ELEICAO 2024 KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES VEREADOR	63
ELEICAO 2024 LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA VEREADOR	51
ELEICAO 2024 LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA VEREADOR	65
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES VEREADOR	103
ELEICAO 2024 MARCELO BATISTA DA CRUZ VEREADOR	74
ELEICAO 2024 MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO VICE-PREFEITO	54
ELEICAO 2024 MARIA EDNA DA CRUZ VEREADOR	57
ELEICAO 2024 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS VEREADOR	50
ELEICAO 2024 MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA VEREADOR	140

ELEICAO 2024 MARIA ZELIA GONCALVES VEREADOR 47  
ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR 119  
ELEICAO 2024 PAULA CRUZ MELO VEREADOR 36  
ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR 34  
ELEICAO 2024 RONALDO CARDOSO DA SILVA VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 ROSANA MONTEIRO DA COSTA VEREADOR 76  
ELEICAO 2024 ROSILENE CORREIA DE CASTRO VEREADOR 72  
ELEICAO 2024 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA VEREADOR 136  
ELEICAO 2024 RUY GOMES FONSECA DORIA VEREADOR 84  
ELEICAO 2024 SILVANA DOS SANTOS VEREADOR 118  
ELEICAO 2024 SILVANIA DE SOUZA SANTANA VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 SONIA MARIA SANTOS VEREADOR 79  
ELEICAO 2024 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 WAGNER SOARES SANTOS VEREADOR 25  
ELEICAO 2024 WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS VEREADOR 107  
ELIEL SOUZA MATOS DE FRANCA 29  
ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS 127  
ELVES SANTOS 98  
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 94  
EMERSON VIANA DOS SANTOS 125  
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 98  
ERONALDO FERREIRA SANTOS 143  
EROTILDES JOSE DE JESUS 32  
EVILANE SANTOS SUCUPIRA DE JESUS 67  
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 89  
FLAVIO FREIRE DIAS 16  
FRANCISCO SOUZA SANTOS 116  
GENERINO SANTOS DE JESUS 26  
GIDENILZA GONCALVES LIMA 52  
GILMAR DOS SANTOS SILVA 105  
GIVALDO RICARDO DE FREITAS 149  
HERIBALDO DE SANTANA 45  
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 89  
ILDECASCIA GUILHERME SANTOS 39  
IOKANAAN SANTANA FILHO 54  
IOMAR SANTOS DE JESUS 99  
IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 92  
IZAIAS DANILLO CRUZ FONTES 55  
JACIVAN LUCAS ALVES DE OMENA 109  
JAILTON ANDRADE DOS SANTOS 81  
JAILTON FIGUEIREDO LIMA 49  
JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS 141  
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 21  
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 88 89  
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 104  
JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA 70  
JOSE ADAILTON DE SOUZA 94

JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL 99  
JOSE EVANGELISTA GOMES 24  
JOSE FERNANDES SANTOS 124  
JOSE JAIME MENDONCA OLIVEIRA 95  
JOSE MARCIO SOUZA 30  
JOSE MARCOS DOS SANTOS 38  
JOSE MARIO DOS SANTOS 43  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 150  
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 89  
JOSEFA ALVES PEREIRA 78  
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 4  
JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA 123  
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 96  
JOSIVALDO LEITE DOS SANTOS 113  
JOSSELINO ALMEIDA DE OLIVEIRA 95  
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 89  
KATIANE SOARES DOS SANTOS 68  
KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES 63  
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 9 9  
LARISSA SANTIAGO DA SILVA 99  
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 89  
LUCIMEIRE DOS SANTOS CORREIA 51  
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 89  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 89  
LUZIA DE FATIMA EVANGELISTA DA SILVA SA 65  
MANOEL MESSIAS ANUNCIACAO DAS DORES 103  
MARCELO BATISTA DA CRUZ 74  
MARCELO CACHO RESENDE 31  
MARCOS ANTONIO MOURA SALES 42  
MARCUS MURCIUS TAVARES CURY DE BRITTO 54  
MARIA CLARA SANTOS 21  
MARIA DA PUREZA SOBRINHA 92  
MARIA EDNA DA CRUZ 57  
MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 50  
MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA 140  
MARIA ZELIA GONCALVES 47  
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 89  
MARLEIDE LIMA 96  
MIARA DOS SANTOS FREITAS 89  
MIGUEL FREITAS BATISTA 89  
MILENA SANTOS VALERIANO 89  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 89  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 99 104 105 149  
MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 89  
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 98  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 23

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE 92  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23  
 PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE 28  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 94  
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 95  
 PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 88 89  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 31  
 PATRICIA FONTES FARIAS 119  
 PAULA CRUZ MELO 36  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24  
 POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 4  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 9 16 21 21 22 22 23 24  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 25 26 28 29 30 30 31 32 33 34 35 36 38 39 41 42 43 45 46 47 49 50 51 52 54 55 57 59 61 63 65 67 68 70 72 74 76 78 79 81 82 84 85 86 88 89 89 92 93 94 95 96 98 99 100 103 104 105 107 109 111 113 116 118 119 121 123 124 125 127 128 129 130 131 132 134 136 138 140 141 143 144 146 148 149 150  
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 29 30  
  
 Partido Socialista Brasileiro 93  
 RADAMES DE MORAES MENDES 92  
 RENATA DOS SANTOS 89  
 RENATA SANTIAGO VARGAS RORIZ SILVA CRUZ 42  
 RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ 42  
 RODRIGO LEAO NOGUEIRA DOS SANTOS 149  
 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS 34  
 ROGERIO SANTOS DA SILVA 96  
 ROMILDO DA SILVA FALCAO 28  
 RONALDO CARDOSO DA SILVA 138  
 ROSANA MONTEIRO DA COSTA 76  
 ROSILENE CORREIA DE CASTRO 72  
 RUDIVAL FORTUNATO SILVEIRA 136  
 RUY GOMES FONSECA DORIA 84  
 SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 4  
 SILVANA DOS SANTOS 118  
 SILVANIA DE SOUZA SANTANA 134  
 SONIA MARIA SANTOS 79  
 SR/PF/SE 99  
 TAIS SANTOS CHAGAS 28  
 TERCEIROS INTERESSADOS 95  
 UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 85  
 VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 89  
 VALDINETE ALVES CIRINO DOS SANTOS 132

WAGNER HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO	131
WAGNER SOARES SANTOS	25
WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS	107
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS	105
WILLIDON LUIS DOS SANTOS	22

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023	89
AIJE 0600229-94.2024.6.25.0023	88
AIJE 0600347-52.2024.6.25.0029	96
AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030	98
AIJE 0600479-33.2024.6.25.0022	85
AIJE 0600673-54.2024.6.25.0015	42
APEI 0600062-15.2022.6.25.0034	105
APEI 0600090-92.2022.6.25.0030	99
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	21
CumSen 0600047-56.2024.6.25.0008	31
CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034	104
ExMedAltJC 0600194-71.2022.6.25.0002	149
PC-PP 0600057-40.2024.6.25.0028	94
PC-PP 0600067-87.2024.6.25.0027	93
PC-PP 0600071-27.2024.6.25.0027	92
PC-PP 0600109-78.2024.6.25.0014	35
PCE 0600231-79.2024.6.25.0018	50
PCE 0600262-02.2024.6.25.0018	46
PCE 0600264-69.2024.6.25.0018	47
PCE 0600267-24.2024.6.25.0018	52
PCE 0600271-61.2024.6.25.0018	49
PCE 0600274-16.2024.6.25.0018	43
PCE 0600278-53.2024.6.25.0018	51
PCE 0600280-11.2024.6.25.0022	74
PCE 0600282-78.2024.6.25.0022	79
PCE 0600283-63.2024.6.25.0022	84
PCE 0600290-94.2024.6.25.0009	32
PCE 0600305-36.2024.6.25.0018	45
PCE 0600310-12.2024.6.25.0001	24
PCE 0600313-40.2024.6.25.0009	33
PCE 0600325-15.2024.6.25.0022	86
PCE 0600340-81.2024.6.25.0022	81
PCE 0600342-14.2024.6.25.0002	26
PCE 0600345-66.2024.6.25.0002	25
PCE 0600352-95.2024.6.25.0022	82
PCE 0600379-11.2024.6.25.0012	34
PCE 0600382-91.2024.6.25.0035	124
PCE 0600383-76.2024.6.25.0035	125
PCE 0600384-61.2024.6.25.0035	127
PCE 0600385-46.2024.6.25.0035	130

PCE 0600386-31.2024.6.25.0035	128
PCE 0600387-16.2024.6.25.0035	123
PCE 0600388-98.2024.6.25.0035	129
PCE 0600389-83.2024.6.25.0035	119
PCE 0600390-68.2024.6.25.0035	143
PCE 0600394-08.2024.6.25.0035	146
PCE 0600400-15.2024.6.25.0035	121
PCE 0600401-97.2024.6.25.0035	148
PCE 0600404-52.2024.6.25.0035	141
PCE 0600405-37.2024.6.25.0035	134
PCE 0600408-34.2024.6.25.0021	72
PCE 0600409-16.2024.6.25.0022	78
PCE 0600411-83.2024.6.25.0022	76
PCE 0600414-41.2024.6.25.0021	57
PCE 0600425-70.2024.6.25.0021	65
PCE 0600426-55.2024.6.25.0021	63
PCE 0600427-40.2024.6.25.0021	68
PCE 0600428-80.2024.6.25.0035	136
PCE 0600429-65.2024.6.25.0035	144
PCE 0600430-50.2024.6.25.0035	140
PCE 0600442-09.2024.6.25.0021	61
PCE 0600444-76.2024.6.25.0021	59
PCE 0600452-53.2024.6.25.0021	55
PCE 0600457-75.2024.6.25.0021	67
PCE 0600489-59.2024.6.25.0028	95
PCE 0600489-80.2024.6.25.0021	70
PCE 0600489-98.2024.6.25.0015	41
PCE 0600492-41.2024.6.25.0019	54
PCE 0600522-30.2024.6.25.0002	28
PCE 0600525-73.2024.6.25.0005	30
PCE 0600564-77.2024.6.25.0035	138
PCE 0600566-47.2024.6.25.0035	132
PCE 0600567-32.2024.6.25.0035	131
PCE 0600620-16.2024.6.25.0034	103
PCE 0600630-57.2024.6.25.0035	118
PCE 0600646-74.2024.6.25.0014	36
PCE 0600698-10.2024.6.25.0034	107
PCE 0600732-45.2024.6.25.0014	38
PCE 0600740-59.2024.6.25.0034	109
PCE 0600799-47.2024.6.25.0034	113
PCE 0600806-39.2024.6.25.0034	111
PCE 0600816-46.2024.6.25.0014	39
PCE 0600856-65.2024.6.25.0034	100
PCE 0600887-85.2024.6.25.0034	116
PetCrim 0600120-52.2024.6.25.0000	150
REI 0600069-81.2024.6.25.0019	16
REI 0600312-58.2024.6.25.0008	22
REI 0600359-48.2024.6.25.0035	4

REI 0600490-16.2024.6.25.0005 [21](#)  
REI 0600508-16.2024.6.25.0012 [9](#)  
RROPCE 0600021-48.2025.6.25.0000 [24](#)  
RROPCE 0600028-40.2025.6.25.0000 [23](#)  
RepEsp 0600001-85.2025.6.25.0023 [89](#)  
Rp 0600059-79.2024.6.25.0005 [30](#)  
Rp 0600061-49.2024.6.25.0005 [29](#)